



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723205/2016-69
ACÓRDÃO	2001-008.373 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/10/2012

TEMA 1.319

O STJ consolidou orientação no sentido de que não há vedação legal ao pagamento extemporâneo de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), afastando a interpretação segundo a qual seria obrigatória a coincidência temporal entre o exercício de apuração e o efetivo pagamento ou deliberação dos valores.

PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NO CAPITAL SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Apesar de terem sido denominadas Juros Sobre Capital Próprio, as verbas, que foram pagas em desproporção a participação de cada sócio no capital social da empresa, possuem natureza jurídica diversa, sendo suscetíveis de incidência de contribuições previdenciárias, quando o beneficiário seja pessoa física com atuação na administração da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 01-33.607 (fls. 109/115), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Os autos do processo administrativo nº 10380-723.205/2016-69 reúne Autos de Infração lavrados pela fiscalização em face da empresa identificada nos autos, relativos a contribuições previdenciárias não declaradas e não recolhidas.

O primeiro Auto de Infração (fls. 4/8) refere-se à Contribuição Previdenciária devida pela empresa, no montante de R\$ 404.601,75, consolidado em 12/04/2016, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2012. A exigência decorre da ausência de declaração em GFIP e do não recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, incluindo àquelas incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, bem como a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios relacionados aos riscos ambientais do trabalho.

O segundo Auto de Infração (fls. 10/14) diz respeito à Contribuição Previdenciária devida pelos segurados empregados, no valor de R\$ 5.012,93, igualmente consolidado em 12/04/2016, referente ao mesmo período. Trata-se de valores descontados dos empregados e não declarados em GFIP, tampouco recolhidos aos cofres da Seguridade Social.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 16 a 25), a fiscalização apurou que a empresa registrou em sua contabilidade e declarou em DIPJ pagamentos a título de juros sobre o capital próprio (JCP) em favor da Sra. Ana Lúcia Bastos Mota e do Sr. Felipe Montenegro Bastos Mota. Diante disso, buscou verificar se tais pagamentos correspondiam, de fato, à natureza

jurídica declarada, considerando que a qualificação jurídica dos atos independe da nomenclatura adotada, mas sim de suas características efetivas.

A empresa foi intimada a apresentar planilhas discriminativas dos valores pagos, bem como esclarecimentos acerca da origem e forma de cálculo desses montantes. Em resposta inicial, informou que os valores se referiam a resultados de exercícios anteriores, sem, contudo, discriminar beneficiários e períodos. Posteriormente, apresentou memória de cálculo indicando os valores que entendia passíveis de distribuição a título de JCP, por beneficiário e data.

A fiscalização observou que o pagamento de JCP está sujeito a requisitos legais específicos. Dentre eles, destaca-se que a remuneração deve decorrer da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o patrimônio líquido da empresa, desde que haja lucros no exercício, lucros acumulados ou reservas de lucros suficientes. Ademais, por se tratar de remuneração do capital investido, os valores devem ser distribuídos proporcionalmente à participação societária de cada sócio.

No caso concreto, verificou-se que a empresa utilizou resultados apurados em 2011 para efetuar pagamentos de JCP tanto naquele exercício quanto no ano de 2012, em desacordo com o princípio da competência, que rege a apuração contábil e tributária. Segundo tal princípio, a apuração deve considerar o período a que os resultados se referem, sendo admissível a distribuição de JCP apenas com base na variação da TJLP aplicada ao patrimônio líquido do próprio período de apuração, limitado ao exercício civil.

Adicionalmente, constatou-se desproporcionalidade na distribuição dos valores. A Sra. Ana Lúcia, detentora de apenas 0,01% do capital social, recebeu aproximadamente 99% do total pago a título de JCP. Por sua vez, o Sr. Felipe recebeu cerca de 1% desses valores, embora não detivesse participação societária à época dos pagamentos, uma vez que havia transferido integralmente suas quotas em dezembro de 2011. Observou-se, assim, que, respeitada a participação societária, a Sra. Ana Lúcia faria jus a valor significativamente inferior, enquanto o Sr. Felipe não poderia ser beneficiário de JCP após sua retirada da sociedade.

Verificou-se ainda que os pagamentos foram realizados ao longo de diversos meses, conforme registros contábeis da empresa. Ressaltou a fiscalização que a cláusula contratual que admite distribuição de lucros em proporção diversa da participação societária não se aplica ao pagamento de JCP, por se tratar de instituto distinto, cuja natureza é a remuneração do capital investido, e não a distribuição de lucros.

Por fim, concluiu a autoridade fiscal que os valores pagos sob a rubrica de JCP não atendem aos requisitos legais para tal classificação. Em razão disso, foram requalificados como pró-labore indireto, caracterizando fato gerador de contribuições previdenciárias. Consta, ainda, que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais em decorrência dos fatos apurados.

Regularmente cientificado, o contribuinte em 05/05/2016 apresentou impugnação aos Autos de Infração, conforme petição de fls. 74/89, acompanhada de documentos anexos às fls. 90/102.

Inicialmente, a impugnante sustenta a tempestividade de sua defesa. No mérito, aduz que, embora a legislação societária trate os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) como forma de remuneração aos sócios ou acionistas, sua natureza jurídica seria de receita financeira, não se confundindo com lucros ou dividendos, inclusive para fins tributários. Para reforçar esse entendimento, transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que teria havido equívoco por parte da fiscalização na análise dos documentos. Sustenta que, conforme resposta apresentada em 30/06/2015, não houve dedução de despesas com JCP no período de 01/2012 a 12/2012, conforme indicado na Ficha 06-A, linha 48, da DIPJ. Afirma que a movimentação da conta contábil “Juros sobre Capital Próprio a Pagar” refere-se apenas à baixa de valores anteriormente provisionados, relativos a períodos anteriores, destacando que a tributação ocorreu no momento correto, qual seja, quando houve o crédito em conta do passivo.

A impugnante informa que os valores de JCP foram disponibilizados aos sócios, que optaram por realizar retiradas de forma parcelada, conforme suas necessidades. Nesse sentido, afirma que, no exercício de 2011, foram pagos R\$ 66.018,61 (sessenta e seis mil e dezoito reais e sessenta e um centavos), permanecendo o saldo de R\$ 953.981,39 (novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), o qual foi quitado posteriormente, no período de janeiro a outubro de 2012.

Defende que, embora o pagamento desse saldo tenha ocorrido em 2012, a tributação dos valores de JCP teria sido integralmente realizada em 2011, em conformidade com o regime de competência. Acrescenta que a legislação societária, especialmente o § 5º do art. 202, admite que o pagamento dos valores aos sócios ocorra posteriormente, conforme a disponibilidade financeira da empresa.

A impugnante também menciona precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para amparar sua tese. Ademais, argumenta que a Lei nº 9.249/1995, em seu art. 9º, §§ 2º e 7º, estabelece que o imposto de renda na fonte incide no momento do pagamento ou crédito ao beneficiário, sendo possível a imputação do JCP aos dividendos, sem prejuízo da tributação.

Por fim, sustenta que restou comprovado, ao longo do procedimento fiscal, que o pagamento integral do JCP não ocorreu em 2011 por insuficiência de disponibilidade financeira, embora os valores tenham sido devidamente registrados na contabilidade e tributados naquele exercício, tendo parte sido paga aos sócios apenas em 2012.

Diante disso, requer a total improcedência dos Autos de Infração, relativos ao Processo Administrativo nº 10380-723.205/2016-69 e ao Procedimento Fiscal nº 0310100.2015.00509, com a consequente anulação das exigências fiscais.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 01-33-607, manteve integralmente o lançamento haja vista não ter documentação idônea que comprovasse a inexistência da omissão de rendimentos.

No dia 31/03/2017, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.123/140), reiterando as teses formuladas na impugnação, buscando a nulidade dos Autos de infração nos termos ali exposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1 – DA CORRETA RECLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NOS TERMOS DA LEI. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente reafirma, em síntese, as teses já suscitadas na impugnação, buscando a reforma da decisão de primeira instância que manteve os Autos de Infração.

Preliminarmente, sustenta a tempestividade do recurso, conforme demonstrado às fls. 123/125, ao argumento de que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em 06/03/2017 (fls. 152), sendo o recurso interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, a recorrente defende a total improcedência das autuações, cujo montante consolidado atinge R\$ 409.614,68 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), relativas a contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em razão da requalificação de valores pagos a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP).

Sustenta que houve equívoco da fiscalização ao reclassificar os valores de JCP como pró-labore indireto, afirmando que não se pode confundir tais institutos. Argumenta que, embora o JCP represente uma forma de remuneração aos sócios sob a ótica societária, sua natureza jurídica é de receita financeira, possuindo tratamento tributário próprio e distinto, o que afastaria a incidência de contribuições previdenciárias.

Para reforçar sua tese, a recorrente invoca entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Recurso Especial nº 1.200.492/RS, no qual se reconhece a autonomia jurídica do JCP em relação a outras formas de remuneração ou distribuição de resultados, evidenciando que não se trata de verba salarial ou equivalente.

Aduz, ainda, que os valores pagos a título de JCP foram corretamente contabilizados e tributados, observando-se o regime de competência, e que eventual pagamento em exercícios posteriores decorreu exclusivamente de limitações de disponibilidade financeira, não havendo irregularidade na sistemática adotada.

Reitera que, ao longo do procedimento fiscal, apresentou todos os documentos e esclarecimentos solicitados, demonstrando a regularidade das operações realizadas, bem como a inexistência de fato gerador de contribuições previdenciárias sobre os valores em discussão.

Por fim, sustenta que a autuação carece de fundamento fático e jurídico, uma vez que se baseia em interpretação equivocada da natureza dos pagamentos realizados, razão pela qual requer a reforma da decisão recorrida, com o consequente cancelamento integral dos Autos de Infração.

Passemos ao exame das alegações recursais, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável.

A recorrente sustenta, em síntese, que não houve irregularidade na sistemática adotada, afirmando que o provisionamento e o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) teriam observado corretamente o regime de competência, bem como que os valores pagos no ano-calendário de 2012 referir-se-iam a JCP apurados e já tributados no exercício de 2011, sendo apenas quitados de forma parcelada, conforme a disponibilidade financeira da empresa.

Todavia, tais alegações não se sustentam diante das inconsistências fáticas e jurídicas evidenciadas nos autos, especialmente à luz do Relatório Fiscal de fls. 16/25 e da análise detalhada constante à fl. 22.

Inicialmente, cumpre destacar que os JCP foram instituídos pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995, como forma de remuneração do capital próprio investido pelos sócios, sendo admitida sua dedutibilidade para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que rigorosamente observados os requisitos legais. Trata-se, portanto, de instituto de natureza híbrida, que, embora contabilmente classificado como despesa financeira para a empresa e receita para o beneficiário, possui regramento próprio e restritivo, não podendo ser equiparado, indistintamente, a dividendos.

Diferentemente dos dividendos disciplinados nos arts. 201 a 205 da Lei nº 6.404/1976 que representam mera distribuição de lucros e não impactam a base de cálculo dos tributos da pessoa jurídica, os JCP somente podem ser pagos dentro de limites estritos, dentre os quais se destacam:

- (i) a existência de lucros ou reservas suficientes;

- (ii) a observância da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP); e, sobretudo,
- (iii) a proporcionalidade em relação à participação societária de cada sócio, por se tratar de remuneração do capital investido.

É justamente neste ponto que se evidencia uma das principais inconsistências da conduta da recorrente. Conforme apurado pela fiscalização à fl. 22, houve distribuição de valores a título de JCP em manifesta desproporção à participação societária, inclusive com pagamento a pessoa que sequer detinha participação no capital social no período em análise.

Registre-se que a empresa MBM Participações, detentora de 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital social, não recebeu qualquer valor a título de JCP, enquanto outros beneficiários receberam valores expressivos, sem correspondência com suas quotas.

Tal circunstância descaracteriza, de forma inequívoca, a natureza de remuneração de capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, ensejando a requalificação dos valores pagos como remuneração indireta (pró-labore), sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é firme ao reconhecer que o pagamento de JCP em desacordo com os limites legais especialmente quanto à proporcionalidade implica a incidência de contribuições previdenciárias sobre o excedente, por caracterizar pró-labore indireto, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO A ADMINISTRADORES EM DESACORDO COM A LEI. NATUREZA SALARIAL. A parcela dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio a administradores da empresa, em valor superior à atribuída aos demais acionistas, presta-se a retribuir o trabalho e tem natureza de pró-labore, estando sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.¹

Ademais, não procede a alegação de que os pagamentos realizados em 2012 se referem a valores regularmente provisionados e tributados em 2011.

No tocante a extemporaneidade dos pagamentos, façamos a análise a luz da decisão proferida pelo STJ, Tema 1.319, em sede de repetitivo, a qual, não afasta a legitimidade do lançamento fiscal realizado nos presentes autos.

O STJ consolidou orientação no sentido de que não há vedação legal ao pagamento extemporâneo de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), afastando a interpretação segundo a qual

¹ CARF. Acórdão nº 9202-009.748. 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS. Processo nº 10552.000612/2007-94. Data de Julgamento: 24/08/2021. Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

seria obrigatória a coincidência temporal entre o exercício de apuração e o efetivo pagamento ou deliberação dos valores. Assim, admite-se, em tese, a possibilidade de pagamento de JCP relativos a exercícios anteriores, desde que observados os requisitos legais, societários e contábeis aplicáveis ao instituto.

Entretanto, a controvérsia dos autos não se restringe à mera extemporaneidade dos pagamentos.

A autuação fiscal não decorreu simplesmente do fato de os valores terem sido pagos em 2012 relativamente a resultados de 2011, mas sim da constatação de diversas irregularidades substanciais que comprometeram a própria caracterização jurídica dos valores como JCP.

Repise-se a fiscalização também constatou que os valores foram distribuídos em manifesta desconformidade com a participação societária dos beneficiários, circunstância incompatível com a natureza jurídica do JCP prevista na legislação equivalente.

Desse modo, ainda que o Tema nº 1.319 do STJ admita o pagamento extemporâneo de JCP, tal entendimento não socorre a recorrente, uma vez que o lançamento fiscal está fundamentado, sobretudo, na descaracterização material do instituto diante do descumprimento de requisitos legais essenciais.

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de valores regularmente apurados, contabilizados e deliberados, situação não verificada no presente caso.

Cumpram-se ainda destacar que a autoridade fiscal, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não reflitam a realidade dos fatos, especialmente quando praticados com o objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador.

No presente caso, restou evidenciado que a rubrica “JCP” foi utilizada como subterfúgio para disfarçar pagamentos de natureza remuneratória, em prejuízo da incidência das contribuições previdenciárias devidas.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de comprovação de deliberação societária específica que autorizasse eventual distribuição em desacordo com a participação societária, o que, ainda que existente, não afastaria a necessidade de observância das regras próprias do JCP, instituto distinto da distribuição de lucros.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da autuação fiscal que requalificou os valores pagos como remuneração indireta (pró-labore), sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Por fim, registre-se que os precedentes judiciais e administrativos colacionados pela recorrente não possuem efeito vinculante no presente caso, limitando-se às partes que integraram aquelas demandas específicas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações da recorrente, uma vez que restaram devidamente comprovadas as irregularidades na apuração, contabilização e distribuição dos valores a título de JCP, justificando a manutenção integral dos Autos de Infração, nos termos lançados pela autoridade fiscal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, para determinar a manutenção da exação tributária nos termos lançados pela fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca